



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2024

Inclui o inciso V no parágrafo primeiro do artigo 3º-A da Lei nº 12.764 de 27 de Dezembro de 2012 para dispor sobre a obrigatoriedade de todas as Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), conterem um QR CODE com as principais informações.

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Bruno Farias, visa a alterar a Lei nº 12.764/2012, que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), para incluir um “QR Code” que ao ser lido informe os dados obrigatórios constantes do referido documento.

Na justificção, o autor sustenta que a emissão da Ciptea é um marco na vida dos autistas e a proposta visa a facilitar o acesso às informações nela contidas. Além disso, a tecnologia prevista é segura e de fácil acesso, mesmo que haja pequenos danos no documento físico.

Para fins de análise de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), que se manifestou pela aprovação, sem emendas.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

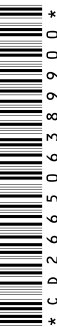
No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.760/2024.

O projeto de lei é bastante simples e prevê a inserção na Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), criada pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Lei nº 13.977/2020, de um “QR Code” que ao ser lido informe os dados obrigatórios constantes do referido documento.

Vale ressaltar que a tecnologia “QR Code” (“Quick Response Code” ou “Código de Resposta Rápida”, em tradução do inglês) já está consolidada e é de ampla utilização pela população em geral.

Passamos à análise da constitucionalidade formal, que envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, o art. 24, XIV, da Constituição Federal autoriza a União a legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre o tema (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência). A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva atribuída a outro Poder e a espécie normativa é adequada, pois altera uma lei ordinária em vigor.

Os requisitos de constitucionalidade formal se mostram, portanto, atendidos.

Segue o exame da constitucionalidade material.

De plano, verifica-se que a proposição encontra amplo respaldo na Constituição, em especial no disposto no art. 203, o qual estabelece, entre os objetivos da assistência social, a promoção da integração das pessoas com deficiência à vida comunitária.

Nesse contexto, as proposições se revelam materialmente constitucionais.

Em relação à juridicidade, também se verifica que a proposição está em consonância com os princípios gerais do Direito, não cria normas de caráter casuístico e preserva os atributos de generalidade e abstração.

No tocante à técnica legislativa, há pequenos reparos a fazer. Com efeito, não constitui a melhor técnica legislativa a positivação de tecnologias específicas em leis formais, tendo em vista o risco concreto de obsolescência. Tal especificação é mais apropriada para regulamentos, decretos, portarias, etc.

Contudo, é fato que a tecnologia “QR Code” tem ampla aceitação na sociedade e é dominada pelos usuários, mas não necessariamente será essa a tecnologia a ser empregada no futuro. O certo é que o projeto demanda a adoção de um mecanismo de verificação rápida de informações e a tecnologia “QR Code” constitui mero exemplo.

Feitas essas considerações, apresentaremos um substitutivo de técnica legislativa (uma vez que é necessário ajustar a ementa e os art. 1º e 2º) para acrescentar a expressão “ou mecanismo digital equivalente”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.760/2024, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2026.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 17/03/2026 10:09:49.147 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4760/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266506389900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 6 6 5 0 6 3 8 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de todas as Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), conterem um “QR CODE” ou mecanismo digital equivalente, com as informações contidas no documento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso V no § 1º do artigo 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de todas as Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), conterem um “QR Code”, com as informações contidas no documento.

Art. 2º O artigo 3º-A da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

§ 1º

.....

V - “QR Code” ou mecanismo digital equivalente com todas as informações previstas no documento.” (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

Deputado **MARANGONI**
Relator

